

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Plínio Valente Ramos Neto
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento
(Subprocurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária de Processamento e Julgamento
Marta Fernandes de Oliveira Coelho

SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES.....	02
ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL	05
ACÓRDÃO E PARECERES PRÉVIOS.....	06
DECISÕES MONOCRÁTICAS	09
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	28

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 www.tcepi.tc.br

 www.youtube.com/user/TCEPiaui

 facebook.com/tce.pi.gov.br

 @tcepi

 @tce_pi

TERESINA - PI, Disponibilização: Terça-feira, 19 de agosto de 2025
Publicação: Quarta-feira, 20 de agosto de 2025
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

MEDIDAS CAUTELARES

PROCESSO: TC/008242/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

OBJETO: DESBLOQUEIO DE RECURSOS ORIUNDO DOS PRECATÓRIOS DO FUNDEF

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS DO PIAUÍ.

RESPONSÁVEL: JOMARIO FERREIRA DOS SANTOS - PREFEITO.

INTERESSADO: SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO – DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO (SECEX-DFPP1).

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 265/2025 – GJC.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada pela Secretaria de Controle Externo – Divisão de Fiscalização da Educação (SECEX-DFPP1), em face da Prefeitura de Campinas do Piauí, exercício 2024, em razão de irregularidades na gestão de R\$ 3.044.806,55 recebidos de precatório do FUNDEF.

Analisando-se o relatório emitido pela Diretoria de Fiscalização de Políticas Públicas 1, verificou-se:

1. Ausência de extratos bancários da conta específica do precatório no Sistema Documentação Web, referentes ao período de fevereiro a maio de 2024, em afronta ao art. 2º, I, da IN TCE-PI nº 03/2024 e ao art. 17 da IN TCEPI nº 05/2023.
2. Inexistência de lei municipal regulamentando o pagamento do abono aos profissionais do magistério (parcela mínima de 60%), conforme exigido pelo art. 5º, parágrafo único, da EC nº 114/2021, art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 e art. 2º, III, da IN TCE-PI nº 03/2024.
3. Ausência de plano de aplicação da parcela de 40% dos recursos, compatível com a Lei Orçamentária Anual ou com créditos adicionais, e em conformidade com os arts. 70 e 71 da LDB (Lei nº 9.394/96).
4. Previsão orçamentária insuficiente na LOA 2024 (Lei nº 727/2024), fixada em R\$ 1.500.000,00, valor inferior ao efetivamente recebido, sem que tenha sido promovida atualização por meio de créditos adicionais.

Diante do descumprimento das normas regulamentares e do risco de utilização indevida dos recursos, atendendo sugestão da Diretoria de Fiscalização de Políticas Públicas – DFPP1, concedeu-se medida cautelar determinando o bloqueio de contas e retorno à divisão para manifestação sobre a manutenção dos motivos ensejadores do referido bloqueio.

Em manifestação de peça 27.1, o Município solicitou o desbloqueio de parte dos recursos do Precatório do Fundef que foram bloqueados em razão da Decisão Monocrática nº 195/2024 - GJC (peça 10).

Na sequência, os autos foram encaminhados a Diretoria de Fiscalização de Políticas Públicas – DFPP, que emitiu relatório complementar de peça 28.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, este opina pelo(a):

- a) Desbloqueio do percentual de 57,92% do saldo existente na conta bancária nº 34878-3, agência 1148, Banco do Brasil, tendo em vista o que restou pelo STF decidido na ADPF 528/DF e por esta Corte de Contas na Consulta TC/00725/2024;
- b) Manutenção do bloqueio do saldo remanescente em conta, até o integral cumprimento da IN TCE-PI nº 03, de 20 de junho de 2024.

É o Relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, tem-se que o Município de Campinas do Piauí é beneficiário do precatório 0235377-70.2019.4.01.9198, expedido nos autos do processo de Cumprimento de Sentença a contra a Fazenda Pública nº 0003095- 96.2003.4.01.4000. Verificou-se o levantamento da quantia R\$ 3.044.806,55 da conta judicial em 02/02/2024, sendo depositado na conta bancária nº 34878-3, agência 1148, Banco do Brasil (peça 05).

Em consulta ao sistema Documentação Web, constatou-se que, em 04/08/2025, foram enviados os extratos mensais da conta bancária nº 34878-3, agência 1148, Banco do Brasil, nos meses de fevereiro de 2024 a julho de 2025, demonstrando o cumprimento da IN TCE-PI nº 05, de 18 de dezembro de 2023.

Além disso, foram enviados os extratos da conta do Fundef na prestação de contas avulsa, a fim de comprovar o recolhimento do recurso em conta bancária específica, conforme determina o art. 2º, I, da IN TCE-PI nº 03, de 20 de junho de 2024. O Ofício Requisitório de peça 27.2 (pág. 2) indica que do valor total requisitado, o crédito principal correspondia a R\$ 916.993,30 e a parcela de juros de mora corresponde a R\$ 1.807.076,23.

A Divisão de Fiscalização ressaltou ainda que consta despacho proferido no processo 0003095-96.2003.4.01.4000 determinando o destaque dos honorários advocatícios da parcela de juros de mora (peça 27.2, pág. 9/11). Assim, houve pagamento de R\$ 742.600,51, em 25/09/2023, a título de honorários advocatícios contratuais (peça 27.2, pág. 16/17).

Observando-se a proporcionalidade entre a parcela do crédito principal e a dos juros de mora, já deduzidos os honorários advocatícios destacados, constatou que o crédito principal corresponde a 42,08% do montante recebido pelo Município, enquanto a parcela referente aos juros de mora representa 57,92% do crédito, conforme demonstrado no item 4.3 da peça 27.2 (pág. 5).

Quanto à natureza jurídica da parcela correspondente aos juros de mora, esta Corte de Contas, ao apreciar a Consulta TC/00725/2024, firmou entendimento no sentido de que, à luz do julgamento da ADPF 528/DF, tais valores não possuem a mesma natureza do crédito principal, não se vinculando, portanto, à destinação constitucionalmente imposta a este, podendo ser aplicados conforme o planejamento da gestão pública (Acórdão nº 150/2024-SPL).

Dessa forma, considerando que restou demonstrado que 57,92% do crédito recebido pelo Município corresponde a juros de mora, e tendo em vista o que foi decidido pelo STF na ADPF 528/DF e por esta Corte de Contas na Consulta TC/00725/2024, cabível o desbloqueio do referido percentual, autorizando a transferência do recurso para a conta bancária nº 34879-1, agência 1148-7, do Banco do Brasil (doc. 11), de titularidade do Município de Campinas do Piauí, CNPJ nº 06.553.978/0001-67.

Ressalta-se, contudo, que o montante remanescente deve permanecer bloqueado até o integral cumprimento da IN TCE-PI nº 03, de 20 de junho de 2024, com a apresentação do respectivo plano de aplicação e da lei municipal que regulamenta o pagamento do abono.

Diante do exposto, concordando com a Divisão de Fiscalização e o Ministério Público de Contas, determino o desbloqueio de 57,92% do crédito, correspondente aos juros de mora, com transferência para a conta indicada do Município de Campinas do Piauí, mantendo-se bloqueado o saldo remanescente até o cumprimento integral da IN TCE-PI nº 03/2024.

3. DECISÃO

Diante do exposto, em consonância com a Divisão de Fiscalização e o Ministério Público de Contas, determino:

- a) Desbloqueio do percentual de 57,92% do saldo existente na conta bancária nº 34878-3, agência 1148, Banco do Brasil, tendo em vista o que restou pelo STF decidido na ADPF 528/DF e por esta Corte de Contas na Consulta TC/00725/2024;
- b) Manutenção do bloqueio do saldo remanescente em conta, até o integral cumprimento da IN TCE-PI nº 03, de 20 de junho de 2024.

Encaminhem-se os autos para a Secretaria de Processamento e Julgamento para juntada do comprovante de publicação da presente decisão.

Após, encaminhem-se os autos para a Secretaria da Presidência para a expedição de ofício para a instituição financeira.

Em seguida, devolvam-se os autos para a Diretoria de Fiscalização de Políticas Públicas – Educação para sobrestamento até integral cumprimento da IN TCE-PI nº 03, de 20 de junho de 2024.

Publique-se e cumpra-se.

0Teresina, 19 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

PROCESSO: TC/010052/2025.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR.

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO DECRETO MUNICIPAL Nº 04/2025 QUE ANULOU O EDITAL DE NOMEAÇÃO E CONVOCAÇÃO DA DENUNCIANTE.

DENUNCIANTE: MARIA DA CONCEIÇÃO FERREIRA DO RÊGO.

DENUNCIADO: P. M. DE BENEDITINOS.

RESPONSÁVEL: TALLES GUSTAVO MARQUES RODRIGUES - PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DECISÃO Nº. 0266/2025 – GJC.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia formulada MARIA DA CONCEIÇÃO FERREIRA DO RÊGO, em face do MUNICÍPIO DE BENEDITINOS – PI, na pessoa de seu Prefeito Municipal, TALLES GUSTAVO MARQUES RODRIGUES, em razão de supostas falhas no DECRETO MUNICIPAL Nº 04/2025, que anulou o edital de nomeação e convocação da denunciante.

A denunciante alega ter participado do Concurso Público regido pelo Edital nº 001/2022, destinado ao provimento de cargos de Professor da Educação Infantil – Classe SL – Zona Rural, restando classificada em 5º lugar, conforme classificação final. Acrescenta que os três primeiros colocados foram nomeados e empossados.

Aduz que, posteriormente, sobreveio a Lei Municipal nº 290/2024, criando 06 novas vagas para o referido cargo e determinando que fossem preenchidas pelos classificados no certame de 2022 no qual restara classificada em 5º lugar. Em decorrência disso, a denunciante afirma ter sido nomeada em 08-11-2024, com posse designada para 19-12-2024, conforme Edital nº 008/2024.

Segue discorrendo que, em 22-11-2024, nos autos do **TC nº 013.377/2024**, este Tribunal teria proferido **decisão monocrática determinando a suspensão de novas nomeações para cargos efetivos**, ressalvadas aquelas publicadas anteriormente. Não obstante, discorre que, em 18-12-2024, a Prefeitura de Beneditinos teria comunicado a suspensão da posse da denunciante, alegando “falta de tempo hábil para análise da documentação”.

Com a nova gestão municipal, segundo a denunciante, fora editado o Decreto nº 04/2025, que anulou a nomeação da denunciante com base em justificativa genérica relacionada à Lei de Responsabilidade Fiscal e à decisão do TCE, sem motivação específica nem oportunização do contraditório segundo a denunciante.

Aponta ainda a denunciante que a despeito da anulação da sua nomeação, o Município teria continuado a suprir a necessidade do cargo por meio de **contratações temporárias**, realizadas pelo Edital nº 02/2024, posteriormente prorrogadas pelos Decretos nº 05/2025 e nº 35/2025. Teria, ainda, ampliado a jornada de efetivos (2º turno), nos termos do Edital nº 002/2025.

Para a denunciante, tais medidas evidenciam a necessidade permanente do serviço e preterição arbitrária, configurando burla ao concurso público e afronta à ordem de classificação.

Defende que o **fumus boni iuris** consiste no fato de ter sido nomeada antes da decisão do TCE, bem como na comprovação documental de vagas criadas por lei, contratação precária e ampliação de carga horária em detrimento da convocação de aprovados.

O **periculum in mora** reside na iminente expiração do prazo de validade do concurso (setembro/2025), o que poderá consolidar a preterição e inviabilizar definitivamente sua posse.

Requer, em sede cautelar, que este Tribunal determine ao Prefeito Municipal de Beneditinos que:

- suspenda novas contratações temporárias, terceirizações e ampliações de jornada para o cargo em questão;
- promova a imediata adoção das providências necessárias à nomeação e posse da denunciante, observada a ordem classificatória.

É o relatório.

2. DOS FUNDAMENTOS

Compulsando os autos, observo que a denunciante ficara em 5º lugar no Concurso Público regido pelo Edital nº 001/2022 para o cargo de Professor da Educação Infantil – Classe SL – Zona Rural, que previa 03 vagas. Defende a presença do *fumus boni iuris*, consistente nas flagrantes ilegalidades. E a presença do *periculum in mora* que reside na iminência expiração do prazo de validade de referido certame.

Pois bem.

Após detida análise dos autos, não vislumbro a possibilidade de conceder o pedido cautelar sem antes ouvir o representante do município. Isto porque, para o deferimento do pedido cautelar devem estar presentes, simultaneamente, dois requisitos: o *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e o *fumus boni iuris* (verossimilhança do direito alegado).

Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

No presente caso, não se vislumbra a existência do *fumus boni iuris*, eis que discorre a denunciante que o Decreto nº 04/2025 (doc. 11) que teria anulado o edital de sua nomeação e convocação trouxe alegações genéricas à LRF, à decisão do TCE, bem como não teria trazido motivação individualizada e não oportunizara o contraditório.

De início, cabe destacar que como bem exposto na peça inicial desta denúncia, a denunciante ficara na quinta colocação de um total de três vagas para o cargo ao qual concorrera, ou seja, não detinha direito à nomeação e posse.

Posteriormente, com o advento da Lei Municipal nº 290/2024, que criara 06 novas vagas para o cargo, determinando no art. 2º que seriam preenchidas por classificados do concurso de 2022, a denunciante fora nomeada.

Contudo, sua posse fora prorrogada em 18-12-2024, e, em 03-02-2025, o edital de sua nomeação e convocação fora anulado.

Assim, cumpre trazer a baila referido Decreto nº 04/2025:



ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL

EDITAL DE CITAÇÃO

Da análise do Decreto acima se depreende que não subsiste a alegação da denunciante de que o mesmo não fora devidamente motivado, eis que referido ato destacou em seus motivos que os Editais de Convocação nºs 008/2024, 009/2024 e 010/20 24, publicados pela Prefeitura Municipal de Beneditinos-PI, visavam à nomeação de servidores sem a devida observância dos limites e condições estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente nos artigos 21 , II, III e IV. "a", que tratam do impacto das despesas com pessoal no orçamento público e da necessidade de respeito ao equilíbrio fiscal.

Destacou, ainda, a recomendação nº 07/2024 do Ministério Público do Estado do Piauí, que, com base em análise técnica e jurídica, teria determinado a nulidade de todas as nomeações firmadas pelo Município em razão da contrariedade ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, especificamente nos dispositivos mencionados.

Importante, assim, ressaltar a necessidade de que o gestor mantenha o cenário positivo, ou seja, mantenha a despesa com pessoal dentro do limite legal até o final do seu mandato. Não se vislumbra, portanto, a existência da fumaça do bom direito.

De todo o exposto, não obstante possa se confirmar a irregularidade após a análise de mérito, não estando presentes os requisitos indispensáveis para a concessão da cautelar, denego a medida pleiteada pelo denunciante.

3. DECISÃO

Diante do exposto, DENEGO, a cautelar requerida, concedendo o **prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis** para manifestação do responsável pela **Prefeitura Municipal de Beneditinos**, Sr. TALLER GUSTAVO MARQUES RODRIGUES, Prefeito Municipal, nos termos do art. 260 do RITCEPI.

Encaminhem-se os autos para Divisão de Apoio à Primeira Câmara para juntada da certidão de publicação no Diário Eletrônico e transcurso do prazo recursal.

Após, encaminhem-se os autos à Seção de Elaboração de Ofícios para que proceda à citação, para que se proceda à citação através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR, da Prefeitura Municipal de Beneditinos, na pessoa do Sr. TALLER GUSTAVO MARQUES RODRIGUES, Prefeito Municipal para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentem os esclarecimentos e documentações que entenderem necessárias sobre os fatos aqui narrados, contados da juntada do AR, conforme arts. 259, I, c/c 260 do RITCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011).

Publique-se e cumpra-se.

Teresina, 19 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

PROCESSO TC Nº 004412/2025: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REFERENTE À SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO DO PIAUÍ - SECULT, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA.

RESPONSÁVEL: FUNDAÇÃO QUIXOTE.

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita a Fundação Quixote **para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, §1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), se manifeste acerca dos achados apontados no relatório técnico elaborado pela DFCONTAS, constante no Processo **TC nº 004412/2025**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, digitei e subscrevi em dezenove de agosto de dois mil e vinte e cinco.

ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS

Nº PROCESSO: TC/013958/2024

REPUBLICAÇÃO

ACÓRDÃO Nº 251/2025 - 1ª CÂMARA

ASSUNTO: AGRAVO REF. À DM 289/2024-GFI (TC/011818/2024)

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE GESTORA: P. M. DE CAMPO GRANDE DO PIAUÍ

RECORRENTE: FRANCISCO JOSÉ BEZERRA (PREFEITO)

ADVOGADO: FRANCISCO TEIXEIRA LEAL JÚNIOR (OAB/PI Nº 9.457)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE PLATAFORMAS PRIVADAS. POSSIBILIDADE. VALOR MÓDICO. CONHECIMENTO DO RECURSO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de agravo em face da Decisão Monocrática nº 289/2024-GFI (TC/011818/2024), determinando que o atual gestor do Município de Campo Grande do Piauí tomasse providências sobre a contratação de empresa privada para a realização de pregão eletrônico.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Verificar se houve ilegalidade ante a contratação de empresa privada para realização de pregão eletrônico no município de Campo Grande do Piauí.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Para a contratação de empresas de pregão eletrônico privadas, a tarifa para as empresas participantes deve ser módica.

IV. DISPOSITIVO

7. Conhecimento. Provimento parcial.

Legislação relevante citada: Lei 14.133/2021; Art. 5º, III, da Lei n. 10.520/2002;

Sumário: Agravo. Prefeitura de Campo Grande do Piauí. Exercício 2024. Conhecimento. Provimento parcial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos sem sessão presencial, considerando a petição recursal (peça 1), Decisão Monocrática nº 309/2024-GFI, o parecer do Ministério Público de Contas (peça 13), a sustentação oral do advogado Francisco Teixeira Leal Júnior (OAB/PI nº 9.457), e o mais do que dos autos consta; decidiu a Primeira Câmara, unânime, em dissonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento do Agravo, e no mérito, pelo provimento parcial, alterando a Decisão Monocrática nº 289/2024-GFI passe a figurar com o seguinte teor: “a) *CONCEDER O PROVIMENTO CAUTELAR, com fulcro no artigo 450 do RI/TCE-PI, determinando que, com relação ao Pregão Eletrônico nº 001/2023, o atual gestor do Município de Campo Grande do Piauí-PI no prazo de 30 dias: I) Passe a utilizar o sistema Compras.gov ou outra plataforma pública ou privada gratuita que não cobre dos licitantes ou da administração; ou II) caso opte por manter o contrato com a empresa GM Tecnologia e Informação LTDA (CNPJ 14.464.263/0001- 29), que o município assuma integralmente os custos pela utilização do sistema, de modo que as empresas que desejem participar de procedimentos licitatórios no município não tenham nenhum encargo financeiro de acesso ao sistema*”.

Presidente da Sessão: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio e Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Presencial da Primeira Câmara, em Teresina (PI), 08 de julho de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

PROCESSO: TC N.º 001.094/2025

ACÓRDÃO N.º 259/2025 - PLENO

PROCESSO RELACIONADO: TC N.º 020.106/2017 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

OBJETO: MODIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO N.º 669-A/2024 - SSC, EXCLUINDO A IMPUTAÇÃO DE DÉBITO AO EMBARGANTE

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DE NAZARÉ

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

EMBARGANTE: SR. LUIZ CARDOSO DE OLIVEIRA NETO - PREFEITO MUNICIPAL, PERÍODO DE 01.01.2017 A 31.12.2020

EMBARGADO: ACÓRDÃO N.º 669-A/2024-SSC, PUBLICADO NO DOE TCE PI N.º 243, DE 26.12.2024

ADVOGADO: DR. LUIS VITOR SOUSA SANTOS - OAB/PI N.º 12.002 (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 2)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DE CONTAS: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO DO PLENO DE 4 A 8 DE AGOSTO DE 2025

Sumário. Embargos de Declaração. Município de Nossa Senhora de Nazaré. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2017. Conhecimento e Provimento do recurso. Decisão por maioria.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO E DIREITO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RENEGOCIAÇÃO DOS VALORES DE FORMA LEGAL. CONHECIMENTO. PROVIMENTO.

I - CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração em face do Acórdão n.º 669-A/2024 - SSC.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na omissão quanto à análise dos argumentos e documentos apresentados durante o trâmite processual.

III- RAZÕES DE DECIDIR

3. A análise dos autos revela que, de fato, foram acostados documentos que comprovam a extinção formal do Fundo Municipal de Previdência, bem como a adesão do ente municipal aos parcelamentos dos débitos previdenciários, demonstrando empenho para amortização do déficit atuarial do RPPS enfrentadas pelo ente público.

4. Verifica-se que os valores em discussão foram objeto dos Termos de Parcelamento n.os 706/2015, 962/2016, 1.158/2016 e 351/2017, com base na legislação vigente, e que o fundo local foi extinto pela Lei Municipal n.º 158/2017, com a devida absorção das competências e obrigações pelo Tesouro Municipal, conforme Certificado de Regularidade Previdenciária apresentado nos autos.

5. Tal entendimento coaduna com o decidido pelo Plenário desta Corte no Acórdão n.º 224/2025-PLENO, nos autos dos Embargos de Declaração TC n.º 001.092/2025.

IV- DISPOSITIVO

6. Conhecimento e Provimento.

Dispositivos relevantes citados: Lei Municipal n.º 158/2017.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes aos Embargos de Declaração, com pedido de efeitos infringentes, interpostos pelo Sr. Luiz Cardoso de Oliveira Neto - Prefeito Municipal de Nossa Senhora de Nazaré, no período de 01.01.2017 a 31.12.2020, em face do Acórdão n.º 669-A/2024 - SSC, publicado no DOE TCE PI n.º 243, de 26.12.2024, que: *a) Julgou Irregular a Tomada de Contas Especial; b) Imputou Débito ao responsável; c) Imputou Responsabilidade Solidária pelo ressarcimento do débito ao erário municipal ao Diretor do Fundo de Previdência do Município à época do cometimento das irregularidades; d) Determinou o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, exercício financeiro de 2017, considerando a Decisão Monocrática n.º 003/2025 - E_d (peça 7), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 8), a proposta de voto do Relator (peça 23), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, por maioria, divergindo do parecer ministerial, em:*

Conhecer os presentes Embargos de Declaração;

para no mérito, **Dar-lhe Provimento**, com efeitos infringentes, excluindo-se a imputação de débito ao embargante no montante de R\$ 380.501,74 (Trezentos e oitenta mil, quinhentos e um reais, e setenta e quatro centavos), tendo em vista que os valores foram renegociados na forma legal, e sem o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual.

Vencida a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga que, em consonância com o parecer ministerial, votou pelo Conhecimento dos presentes Embargos de Declaração, e, no mérito, pelo Improvimento, em razão da inexistência a omissão, da obscuridade ou da contradição.

Presidente da Sessão: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Conselheiros Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Plenária Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Piauí de 4 a 8 de agosto de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 008.097/2025

ACÓRDÃO N.º 260/2025 - PLENO

PROCESSO RELACIONADO: TC N.º 005.145/2024 - INSPEÇÃO

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO REF. AO TC N.º 005.145/2024 (INSPEÇÃO)

OBJETO: MODIFICAÇÃO DA DECISÃO MATERIALIZADA NO ACÓRDÃO N.º 147/2025 - SPC

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI DOS LOPES

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

RECORRENTE: SR. RAIMUNDO NONATO LIMA PERCY JÚNIOR - EX PREFEITO MUNICIPAL

RECORRIDO: ACÓRDÃO N.º 147/2025 - SPC

ADVOGADO: DR. DIEGO ALENCAR DA SILVEIRA - OAB/PI N.º 4.709 E OUTROS (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 5)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DE CONTAS: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO DO PLENO DE 4 A 8 DE AGOSTO DE 2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO E DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE AFASTAR AS OCORRÊNCIAS VERIFICADAS. CONHECIMENTO. IMPROVIMENTO.

I- CASO EM EXAME

1. Recurso de Reconsideração em face do Acórdão n.º 147/2025 - SPC.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na ocorrência de irregularidades em procedimento licitatório e de contratação realizado pelo município e na ausência de argumentos capazes de afastar as ocorrências verificadas.

III- RAZÕES DE DECIDIR

3. Os argumentos em âmbito recursal são os mesmos apresentados na defesa do processo de Tomada de Contas Especial TC n.º 005.145/2024, não tendo sido apresentado fato ou argumento novo capaz de afastar as ocorrências verificadas.

4. Conforme reporta o caderno processual, o julgamento da procedência da Inspeção se deu em razão de irregularidades não sanadas.

5. Os argumentos trazidos em sede recursal não justificam a pesquisa de preços deficitária, tampouco esclarecem a utilização de veículos inadequados para prestação do serviço de transporte escolar.

6. Ademais, verifica-se ausência de justificativas acerca do ato de designação de fiscal de suplente para atuação em eventual afastamento do fiscal titular e carência cadastro do Termo Aditivo e Execução do Contrato n.º 001.008/2023 no sistema Contratos Web e subcontratação total do objeto.

7. Outrossim, o recorrente limita-se a reiterar os mesmos argumentos já apresentados no processo originário, sem acréscimo de quaisquer elementos capazes de afastar as irregularidades apontadas na Inspeção.

8. Portanto, tendo em vista a falta de novos dados que contestem as irregularidades mencionadas e levando em conta que os argumentos apresentados no recurso apenas repetem aqueles que já foram discutidos e rebatidos, se faz necessária a instauração do procedimento para apuração e quantificação do dano reportado.

IV- DISPOSITIVO

9. Conhecimento e Improvimento.

Sumário. Recurso de Reconsideração. Município de Buriti dos Lopes. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2024. Conhecimento e Improvimento do recurso. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes ao Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Raimundo Nonato Lima Percy Júnior - ex Prefeito Municipal de Buriti dos Lopes, em face do Acórdão n.º 147/2025 - SPC, o qual julgou procedente a Inspeção, aplicou multa de 1.000 UFRs PI e expediu Determinações, Recomendações e Alerta, no exercício financeiro de 2024, considerando a Decisão Monocrática n.º 018/2025 ([peça 7](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 8](#)), a proposta de voto do Relator ([peça 11](#)), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, em consonância com o parecer ministerial, em:

Conhecer o presente Recurso de Reconsideração;

para no mérito, **Negar-lhe Provimento**, mantendo-se, na íntegra, os termos do acórdão recorrido.

Presidente da Sessão: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Conselheiros Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Conselheiros Substitutos presentes: Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto. Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Plenária Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Piauí de 4 a 8 de agosto de 2025.

*ASSINADO DIGITALMENTE***Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo**

Relator

DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC/009117/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): NADIR PAULA DA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 239/2025 – GAV

Versam os autos acerca do processo de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, concedida à servidora **Nadir Paula da Silva, CPF nº 133*******, ocupante do Cargo de Auxiliar de Enfermagem, do Grupo Operacional de Nível Auxiliar, Classe III, Padrão A, Matrícula nº 0361569, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, com fulcro Artigo 49, incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019, regra de pedágio, garantida a paridade.

De acordo com o Relatório de Registro de Ato de Aposentadoria expedido pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL (peça 3) informa que a interessada ingressou no Serviço Público Estadual em 20/06/1990, admitida para o cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe: A, REF: 113 (Contrato S/N de 20/06/1990, fls. 1.43/44 e 131). Houve a mudança de regime em 01/03/1993, para o cargo de Auxiliar de Enfermagem (Decreto nº 8.864 de 24/02/1993, fls. 1.45). Teve enquadramento em 01/06/2006, para o cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe: I, Padrão B (Decreto nº 12.684 de 20/07/2007, fls. 1.46/48). Obteve promoção em 07/10/2008, para o cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe II, Padrão A, (Decreto nº 13.284 de 07/10/2008, fls. 1.49/50). Em 13/12/2011, teve progressão para o cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe III, Padrão A (Decreto nº 14.693 de 13/12/2011, fls. 1.51/52). Posteriormente, foi enquadrada no cargo Auxiliar de Enfermagem, em 01/11/2012 (Decreto nº 14.974 de 31/10/2012, fls. 1.53/54). A aposentadoria está sendo concedida no Grupo Ocupacional de Nível Auxiliar – Cargo Auxiliar de Enfermagem, Classe III, Padrão A.

A Divisão de Fiscalização também chamou atenção que a servidora ingressou no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, sem prévia aprovação em concurso público, o que fere o disposto no art. 37, II da CF/88. Entretanto, ressaltamos que a data do enquadramento da servidora no Regime Jurídico Estatutário, em 01/03/1993, está dentro do limite imposto por esta Corte de Contas na Súmula TCE nº 05/10, in verbis: *“O ingresso no serviço público sem concurso ou a transposição, a ascensão, o acesso, a progressão ou o aproveitamento como formas de provimento derivado de cargos públicos após a Constituição de 1988, assegura a aposentadoria pelo regime próprio de previdência social, desde que o ingresso (originário ou*

derivado) no cargo em que houve a inativação tenha ocorrido até 23 de abril de 1993, consoante decisão do Supremo Tribunal Federal proferida na ADI 837 MC/DF.”

Desse modo, observa-se que o servidor completou 67 anos de idade e um tempo de 34 anos, 5 meses e 4 dias de serviço/contribuição e cumpriu os demais requisitos para aposentar-se.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça nº 4) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões –DFPESSOAL -3 (peça nº 3), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a Portaria em que GP nº 1090/2025 – PIAUIPREV (peça 1/fls. 172), de 23/06/2025, publicada no DOE nº 122/2025, de 30/06/25 (peça nº 01/fls. 174) concessiva de inativação, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, II, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 2.201,79 (Dois mil e duzentos e um reais e setenta e nove centavos) mensais**. Discriminação de Proventos com integralidade e revisão pela paridade: Vencimento (Art. 18 da Lei nº 6.201/12 c/c Art. 1º da Lei nº 8.316/2024 c/c Lei nº 8.666/2025 c/c Lei nº 8.667/2025) valor R\$ 2.196,03; VPNI- LEI 6.201/12 (Art. 25 e 26 da Lei 6.201/2012) R\$ 5,76; Proventos a atribuir R\$ 2.201,79.

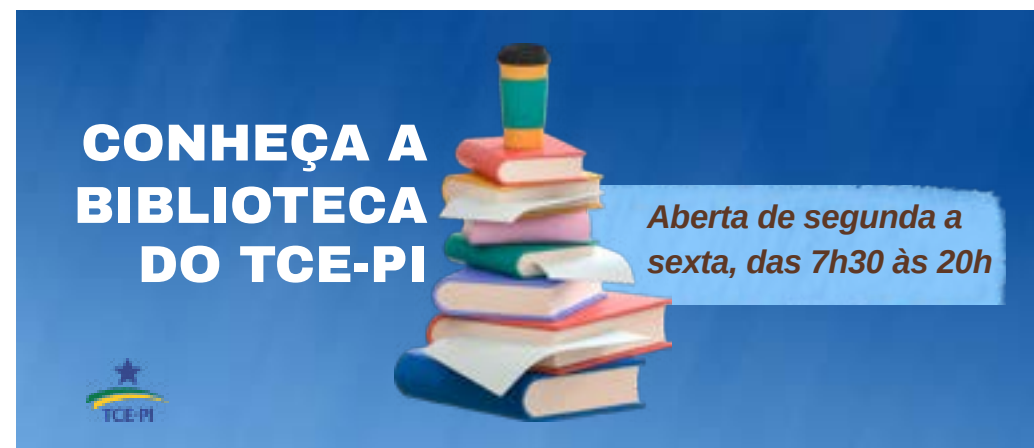
Encaminhe-se à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 18 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator



PROCESSO: TC/009384/2025**DECISÃO MONOCRÁTICA****ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO****INTERESSADO (A): DOMINGOS PEREIRA DO NASCIMENTO****ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TERESINA****RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA****PROCURADOR (A): RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA****DECISÃO Nº 241/2025 – GAV**

Versam os autos acerca do processo de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida ao servidor **Domingos Pereira do Nascimento CPF nº 275.*******, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional de Infraestrutura, especialidade Trabalhador, referência “C6”, matrícula nº 007045, lotado na Superintendência de Desenvolvimento Urbano Leste – SDU LESTE, com arrimo artigos 6º e 7º, da EC nº 41/03 c/c artigo 2º, da EC nº 47/2005, com afastamento compulsório.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça nº 4) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões –DFPESSOAL -3 (peça nº 3), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a Portaria nº 172/2025 –PREV/IPMT, de 01/07/2025 (peça nº 1/fls. 68), publicada no DOM de Teresina, ano 2025, nº 4.041/2025 em 30 de junho de 2025 (peça nº 1/fls. 72) concessiva de inativação a requerente, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, II, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 1.663,36 (Um mil seiscentos e sessenta e três reais e trinta e seis centavos)** mensais. Vencimentos com paridade (conforme Lei Complementar Municipal nº 6.082/2024), valor R\$ 1.663,36; Proventos à receber R\$ 1.663,36.

Encaminhe-se à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 18 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/009379/2025**DECISÃO MONOCRÁTICA****ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO****INTERESSADO (A): ROSA MARIA PESSOA DE MOURA****ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TERESINA****RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA****PROCURADOR (A): RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA****DECISÃO Nº 242/2025 – GAV**

Versam os autos acerca do processo de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida à servidora **Rosa Maria Pessoa de Moura, CPF nº 349*******, ocupante do cargo de Professora 20 horas, Primeiro Ciclo, Classe C, Nível II, Matrícula nº 004519, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Teresina, com fulcro nos Artigos 9º, § 4º, § 5º, § 6º, I, “b” e §7º, I, c/c artigo 25, todos da Lei Complementar Municipal nº 5.686/2021.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça nº 4) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões –DFPESSOAL -3 (peça nº 3), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a Portaria nº 178/2025 – PREV/IPMT, de 24/06/2025 (peça nº 1/fls. 321), publicada no DOM de Teresina, ano 2025, nº 4.041/2025 em 30/06/2025 (peça nº 1/fls. 326), com efeitos a partir de 01/07/2025, concessiva de inativação a requerente, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, II, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 3.989,08 (Três mil, novecentos e oitenta e nove reais e oito centavos)** mensais. Discriminação dos Proventos: Vencimentos com paridade (Lei Complementar Municipal nº 6.0179/2025), valor R\$ 3.039,93; Gratificação de Tributação (10% conforme Art. 36 da Lei Municipal nº 2.972/2001, com alterações da Lei nº 4.141/2011 c/c Lei nº 4.252/2012 e Lei Municipal nº 6.179/2025), valor R\$ 303,99; Gratificação de Incentivo a Docência –GID (Art. 36 da Lei Municipal nº 2.972/2001 com alterações da Lei Municipal nº 4.141/2011 c/c a Lei Municipal nº 6.179/2025) R\$ 645,16; Proventos à receber R\$ 3.989,08.

Encaminhe-se à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 18 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC Nº 009175/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMT – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA
INTERESSADA: MARIA VÂNIA REGIS GOMES FERREIRA, CPF Nº 386.654.680-15
PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
DECISÃO Nº 248/2025 – GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, concedido à servidora **Maria Vânia Regis Gomes Ferreira**, CPF nº 386.654.680-15, ocupante do cargo de Técnico de Nível Superior, especialidade Assistente Social, 20 horas, referência “C1”, matrícula nº 028376, da Fundação Municipal de Saúde – FMS, Teresina – PI.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 04) com o Parecer Ministerial (Peça 05), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria N.º 149/2025 – PREV/IPMT, em 1 de junho de 2025 (fls.:1.72), publicada no Diário Oficial do Município de Teresina, nº 4.016, em 27/5/2025 (fls. 1.78), concessiva da **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, da Sr^a. **Maria Vânia Regis Gomes Ferreira**, nos termos do art. 10, § 2º, I, e § 3º, I c/c caput do artigo 25, todos da Lei Complementar Municipal nº 5.686/2021, conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 7.011,18 (sete mil e onze reais e dezoito centavos)**.

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento com paridade, conforme Lei Complementar Municipal nº 6.082/2024.	R\$ 6.444,00
Gratificação de de nível superior, conforme Lei Complementar Municipal nº 6.082/2024.	R\$ 567,18
TOTAL DOS PROVENTOS A RECEBER	R\$ 7.011,18

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem. Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **18 de agosto de 2025**.

(Assinado Digitalmente)
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 003999/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMT – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA
INTERESSADO: RAIMUNDO NONATO LOPES FILHO, CPF Nº 120.277.821-68
PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
DECISÃO Nº 247/2025 – GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, concedido ao servidor **Raimundo Nonato Lopes Filho**, CPF nº 120.277.821-68, ocupante do cargo de Médico 24h, especialidade Pediatra Plantonista, referência “B6”, matrícula nº 028471, lotado na Fundação Municipal de Saúde de Teresina – FMS.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria N.º 194/2025-PREV/IPMT, de 01/07/2025, às fls. 1.190, publicada no Diário Oficial do Município de Teresina, nº 4.041, de 30/06/2025 (fls. 1.196), concessiva da **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, do Sr. **Raimundo Nonato Lopes Filho**, nos termos dos Artigos 9º, §1º, §2º, § 6º, I, “a” e §7º, I, c/c artigo 25, §1º todos da Lei Complementar Municipal nº 5.686/2021, conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 15.574,38 (quinze mil, quinhentos e setenta e quatro reais e trinta e oito centavos)**.

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento com paridade , de acordo com Lei Municipal nº 6.082/2024.	R\$ 15.574,38
TOTAL DOS PROVENTOS A RECEBER	R\$ 15.574,38

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem. Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **18 de agosto de 2025**.

(Assinado Digitalmente)
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 008025/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADO(A): MARCIO ROBERTO ALVES MACHADO.

PROCEDÊNCIA: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE ESPERANTINA/PI.

PROCURADOR(A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

DECISÃO 198/2025 – GKE.

Trata-se de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, concedida ao servidor **Marcio Roberto Alves Machado**, CPF n.º 393*****, ocupante do cargo de Professor 20h, classe “B”, nível V, Matrícula n.º 522, da Secretaria de Educação do Município de Esperantina do Piauí, ato concessório publicado no Diário Oficial dos Municípios, em 23/06/2025 (fls. 39, Peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peças 03) com o Parecer Ministerial nº 2025JA0344-FB (Peças 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar **LEGAL a Portaria nº 267/2025** (fls. 38, Peça 01), concessiva de aposentadoria ao requerente, em conformidade com **os art. 6º da EC n.º 41/03 c/c § 5º do art. 40 da CF/88 e art. 23 e art. 29 da Lei Municipal n.º 1.075/07**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 3.796,84 (Três mil, setecentos e oitenta e seis reais e oitenta e quatro centavos) mensais**.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

(assinado digitalmente pelo sistema)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 008133/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE.

INTERESSADO (A)(S): ELIZABETE DA SILVA MELO OLIVEIRA E ANA CAROLINA DA SILVA OLIVEIRA.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DECISÃO 202/2025 – GKE.

Trata-se de benefício de **Pensão por Morte**, requerida por **Elizabete da Silva Melo Oliveira**, CPF n.º 913*****, e **Ana Carolina da Silva Oliveira**, CPF n.º 412*****, na condição de esposa e filha menor, respectivamente, do servidor falecido **Jurandir Pereira de Oliveira**, CPF n.º 4412*****, outrora ocupante do cargo de 3º Sargento, matrícula nº 0789046, da Polícia Militar do Estado do Piauí, falecido em 14/12/2024 (certidão de óbito à fl. 12, Peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peça 04), com o Parecer Ministerial nº 2025LA0374 (Peça 05), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria GP Nº 1014/2025/PIAUIPREV (Fl. 126, peça 01)**, publicada no Diário Oficial do Estado nº 116, em 23/06/2025 (Fls. 128/129, peça 01), concessiva de benefício de Pensão por Morte, garantida a paridade, com efeitos retroativos à 14/12/2024, nos termos dos **art. 24-B, Incisos I e II, do Decreto-Lei nº 667/69, incluído pela Lei Federal nº 13.954/19 c/c Lei Estadual 5.378/04 com redação da Lei Estadual 7.311/19**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 4.211,63 (Quatro mil, duzentos e onze reais e sessenta e três centavos)**, rateado entre as partes.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

(assinado digitalmente pelo sistema)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 008837/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE.

INTERESSADO (A): ANTONIO EVALDO SOTERO PEREIRA.

PROCEDÊNCIA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE LAGOA DE SÃO FRANCISCO.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADORA: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO 214/2025 – GKE.

Trata-se **Aposentadoria por Incapacidade Permanente**, concedida ao servidor **ANTONIO EVALDO SOTERO PEREIRA** CPF nº 118.***** ocupante do cargo de Vigia, matrícula nº 167, lotado na Secretaria Municipal de Educação de Lagoa de São Francisco-PI, Ato Concessório publicado no Diário Oficial dos Municípios, em 25/07/2025 (fl. 56, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2025MA0410 (Peça 4), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria de nº 016/2025 (fls. 54/55, peça 01), datada de 30/06/2025**, concessiva de aposentadoria ao requerente, em conformidade com o **Art. 40, §1º, I, da CF/88, com art. 34 da lei Municipal nº 207/2013, garantida a paridade**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.518,00 (Um mil, quinhentos e dezoito reais)**.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 009196/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE.

INTERESSADO (A) (S): MARIA DE NAZARÉ DE SOUSA MENDES E JOSÉ WILLIAM DE SOUSA MENDES.

PROCEDÊNCIA: IPMT-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

DECISÃO 228/2025 – GKE.

Trata-se de benefício de **Pensão por Morte** requerida por **Maria de Nazaré de Sousa Mendes**, CPF nº 947***** e **José William de Sousa Mendes**, CPF 630*****, na condição de cônjuge e filho, respectivamente, do servidor inativo José Maria do Amaral Mendes, CPF 373*****, outrora ocupante do cargo de Auxiliar Operacional de Infraestrutura, especialidade Trabalhador, Referência C6, Matrícula nº 7815, lotado, quando em atividade, na Superintendência de Desenvolvimento Urbano Centro Norte – SDU/CN, falecida em 03/08/2024 (certidão de óbito à fl. 7, Peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2025PA0419 (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria GP nº 117/2025/PIAUIPREV (Fl. 103, peça 01)**, publicada no Diário Oficial do Município nº 4.013, em 22/05/2025 (Fls. 394/396, peça 01), concessiva de benefício de Pensão por Morte, entrando em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 27/01/2025, nos termos dos **artigos 12, I e III, 15, 16, 17, II, 20, III, 21, II, “F” e 23, § 2º todos da Lei Municipal nº 5.686/2021**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.518,00 (Um mil, quinhentos e dezoito reais), rateada entre as partes**.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente pelo sistema)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

PROCESSO TC/009542/2024

ASSUNTO: DENÚNCIA

OBJETO: POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONVOCAÇÃO DE SERVIDORES ORIUNDA DO CONCURSO PÚBLICO DE EDITAL Nº 001/2018

UNIDADE GESTORA: P. M. DE JUREMA

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

DENUNCIANTE: DIEGO DA TRINDADE RIBEIRO – VEREADOR

DENUNCIADA: KAYLANNE DA SILVA OLIVEIRA – PREFEITA MUNICIPAL

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

RELATOR SUBSTITUTO: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 268/2025 - GRD

RELATÓRIO

Trata o **Processo de Denúncia** formulada pelo Sr. Diego da Trindade Ribeiro, Vereador do Município de Jurema, em face da gestora da prefeitura daquele município, Sr^a Kaylanne da Silva Oliveira, pela ocorrência de supostas irregularidades na convocação, nomeação e posse de Rosimara de Sousa Santos, Paulo Gean da Rocha Sousa e Leonardo da Silva da Rocha, candidatos oriundos do Concurso Público de Edital 001/2018, os quais teriam sido convocados fora do prazo de validade do certame ([peça 02](#)).

Após a tramitação regular, o Processo foi submetido a julgamento, resultando na emissão do Acórdão nº 504/2024-SPC, tendo se decidido pela procedência parcial da Denúncia, determinando-se à Prefeita reeleita, Sra. Kaylanne da Silva Oliveira, a correção do cargo do servidor Leonardo da Silva da Rocha nos registros funcionais e nos sistemas do TCE.

Também foi emitida recomendação para que, em eventuais acordos judiciais relacionados à admissão de pessoal, a Gestora observe rigorosamente os princípios constitucionais da legalidade e da impessoalidade. Por maioria de votos, decidiu-se ainda pelo não encaminhamento de comunicação ao Ministério Público Estadual.

Após trânsito em julgado do referido Acórdão, o Processo foi enviado à Divisão de Serviços Processuais/Seção de Elaboração de Ofícios, para as providências cabíveis (emissão de ofício) no tocante à recomendação e à determinação expedidas.

A Responsável foi devidamente notificada (peça 36), contudo, não apresentou manifestação nos autos.

Encaminhado o Processo à Divisão de Fiscalização de Admissão de Pessoal, esta emitiu Relatório Complementar ([peça 42](#)), sugerindo o arquivamento do presente Processo, com fulcro no art. 402, I do Regimento Interno deste TCE.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC), após minucioso exame, emitiu Parecer Ministerial ([peça 43](#)), concluindo da seguinte forma:

Por todo o exposto, diante da natureza formal da irregularidade ensejadora da determinação contida no Acórdão nº 504/2024-SPC e considerando a informação constante na peça 42 dos autos de que a Divisão Técnica atuará extraprocessualmente junto à Unidade Gestora para a devida correção no cadastro do servidor Leonardo da Silva da Rocha, este Ministério Público de Contas sugere o **arquivamento** do presente processo, com fundamento no art. 402, I, do Regimento Interno do TCE-PI.

FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que, após trâmite regular, o Processo foi a julgamento, decidindo-se, por meio do Acórdão Nº 504/2024-SPC (peça 31), pelo **Conhecimento e Procedência** da Denúncia, além da emissão de **determinação** nos seguintes:

a) Determinação a gestora responsável, Prefeita, reeleita, do Município de Jurema/PI, Sra. Kaylanne da Silva Oliveira, proceda à correção do cargo no Termo de Posse e nos cadastros da admissão do servidor Leonardo da Silva da Rocha, tanto nos assentamentos funcionais a cargo da Prefeitura como nos sistemas do TCE RHWeb e Folha de Pagamento, conforme explicado no tópico 3.2 deste Relatório.

Encaminhado o Processo à Divisão de Fiscalização de Admissão de Pessoal, esta emitiu Relatório Complementar ([peça 42](#)), manifestando-se nos seguintes termos:

No caso da determinação dirigida a gestora, na análise do contraditório da presente denúncia, peça 24, foi constatado que o servidor Leonardo da Silva da Rocha fora aprovado no Concurso de edital 001/2018 da Prefeitura de Jurema para o cargo de Professor Classe B – Educação Física – contudo, tanto no termo de posse, quanto no cadastro de sua admissão junto ao RHWeb e também no Sagres Folha, seu cargo consta como Professor Classe B – Educação Infantil. Destarte, deveria a gestora proceder com a devida correção cadastral.

Assim, em pesquisa tanto no RHWeb quanto no Sagres Folha consta o referido servidor como Professor Classe B, sem especificações, não podendo se atestar, portanto, o cumprimento da determinação constante no Acórdão 504/2024 para a correção no cadastro do referido agente.

Entretanto, por se tratar tão somente de correção formal, esta Divisão

atuará, extraprocessualmente, junto a Unidade Gestora, para a devida correção no cadastro do servidor mencionado.

Destarte, em que pese o objetivo do presente processo, qual seja, a apuração de possíveis irregularidades na admissão de servidores oriundos do concurso de edital 001/2018 da Prefeitura de Jurema, entende-se que este está devidamente cumprido, inclusive com decisão definitiva transitada em julgado, motivo pelo qual se sugere seu arquivamento.

Por fim, a DFPESSOAL-1 sugeriu o arquivamento do presente processo, com fulcro no art. 402, I, do Regimento Interno deste TCE.

O MPC emitiu Parecer Ministerial ([peça 43](#)), opinando, diante da natureza formal da irregularidade ensejadora da determinação contida no Acórdão nº 504/2024-SPC e, considerando a manifestação constante no Relatório Complementar da DFPESSOAL-1, de que esta atuará extraprocessualmente junto à Unidade Gestora para a devida correção no cadastro do servidor Leonardo da Silva da Rocha, pelo **arquivamento** do presente Processo, com fundamento no art. 402, I, do Regimento Interno do TCE-PI.

Considerando a manifestação do MPC pelo arquivamento do Processo, observa-se o disposto no **art. 236-A do Regimento Interno do TCE-PI (Resolução nº 13/2011)**:

Art. 236-A. Os processos de representação e denúncia em que houver parecer fundamentado do Ministério Público de Contas pelo seu arquivamento poderão ser objeto de decisão definitiva monocrática, caso o Relator acate a manifestação ministerial, não sendo necessária submissão à apreciação do colegiado. (Incluído pela Resolução TCE/PI nº 15 de 16 de junho de 2016)

DECISÃO

Face ao exposto, e o que mais no Processo consta, **DECIDO PELO ARQUIVAMENTO** da presente Denúncia, nos termos do art. 236-A, c/c 402, I, do Regimento Interno do TCE-PI, corroborando com o Parecer Ministerial ([peça 43](#)), e com a manifestação da DFPESSOAL-1 ([peça 42](#)), considerando que esta atuará extraprocessualmente junto à Unidade Gestora para a correção do cadastro de seu servidor.

Teresina, 18 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Relator Substituto

PROCESSO: TC/008912/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: NEUSA RIBEIRO AMORIM, CPF Nº 305.*.***-****

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA-PIAUÍPREV

RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

RELATOR SUBSTITUTO: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 266/25 – GRD

Trata o processo de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, concedida à servidora, a Sra. NEUSA RIBEIRO AMORIM, CPF nº 305.***.***-**, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, classe III, padrão “E”, matrícula nº 014765-6, da Secretaria de Saúde do Piauí (SESAPI), com arrimo no art. 49, I, II, III e IV, §2º, I e §3º, I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019, acrescentado pela EC nº 54/19, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL ([peça 03](#)), com o Parecer Ministerial ([peça 04](#)), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a PORTARIA GP Nº 0961/2025 – PIAUIPREV**, datada em 03 de junho de 2025, publicada no D.O.E. nº 122/2025, em 3 de junho de 2025, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.599,21 (um mil, quinhentos e noventa e nove reais e vinte e um centavos)**, conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade.		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 38/04, ART. 2º DA LEI Nº 6.856/16 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024 C/C LEI Nº 8.666/2025 C/C LEI Nº 8.667/2025	R\$ 1.599,21
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 1.599,21

Encaminhe-se o Processo à **Divisão de Apoio à 1ª Câmara**, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 18 de Agosto de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Relator Substituto

PROCESSO TC/009181/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: ROSIMEIRE RODRIGUES DE SALES ARAÚJO, CPF Nº 138.***.***-**

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TERESINA - IPMT

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

RELATOR SUBSTITUTO: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 267/25 – GRD

Trata o processo de REVISÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA concedida à servidora ROSIMEIRE RODRIGUES DE SALES ARAÚJO, CPF nº 138.***.***-**, ocupante do cargo de Assistente Técnico Administrativo, especialidade Auxiliar de Administração, Referência C2, matrícula nº 33909, do quadro de pessoal da Fundação Municipal de Saúde de Teresina, com Fundamentação Legal no arts. 6º e 7º da EC 41/2003 c/c o artigo 2º da EC nº 47/200.

A Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL 3) desta Corte de Contas, em seu Relatório Preliminar ([peça 03](#)), verificou que o primeiro Ato Concessório de aposentadoria da servidora foi materializado na Portaria Nº 1.537/2019, que aposentou a requerente no cargo de Auxiliar de Administração, referência C1, tendo tramitado nesta Corte de Contas como TC/0055/21 e foi julgada legal pela Decisão Monocrática nº 395/21 - GOR, de 11/10/21.

Após a concessão da aposentadoria, a servidora obteve progressão funcional, mediante Portaria nº 1.627/2019, que alterou a referência do cargo de C1 para C2. Dessa forma, o IPMT emitiu a Portaria Nº 2.238/2019, que tornou sem efeito a anterior e atualizou referência da servidora para C2. Ato contínuo, a servidora requereu nova revisão de aposentadoria junto ao IPMT, obtendo Parecer favorável, tornando sem efeito a Portaria nº 2.238/2019, alterando a referência do cargo de C2 para C3.

A DFPESSOAL não vislumbrou a presença de óbices que impeçam o julgamento de regularidade do novo ato concessório. O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pelo registro do ato concessório de revisão de proventos de pensão.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL ([peça 03](#)) e com o Parecer Ministerial ([peça 04](#)), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria Nº 153/2024-IPMT, de 26/05/2025, publicada no Diário Oficial dos Municípios, nº 4.016, em 27 de maio de 2025, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **com proventos** conforme o quadro de composição do benefício abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS	
Vencimento com paridade, conforme Lei Complementar Municipal nº 6.067/2024.	R\$ 2.799,48
Produtividade operacional de nível médio, conforme Lei Complementar Municipal nº 6.082/2024.	R\$ 264,60
Total dos Proventos	R\$ 3.064,08

Encaminhe-se o Processo à **Divisão de Apoio à 1ª Câmara-DAC1**, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 18 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.º Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator Substituto

PROCESSO TC/009193/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: ALZENIRA DA COSTA OLIVEIRA, CPF Nº 342.*****

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TERESINA-PI

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

RELATOR SUBSTITUTO: CONS. SUBST JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

DECISÃO Nº 263/25 – GRD

Trata o processo de APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida á servidora **ALZENIRA DA COSTA OLIVEIRA**, CPF nº 342.*****, ocupante do cargo de Assistente Técnico Administrativo, especialidade atendente, referência “C6”, matrícula nº 026910, Fundação Municipal de Saúde – FMS, com – Fundamentação Legal: art.3º, da EC nº 47/2005 c/c artigo 7º da EC nº 41/2003.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL (peça 03) e com o Parecer Ministerial ([peça 04](#)), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria Nº 161/2025- PREV/IPMT, publicada no Diário Oficial do Município de Teresina, nº 4.016, datado em 27 de maio de 2025, com proventos mensais no valor **R\$ 1.927,98 (Um mil, novecentos e vinte e sete reais e noventa e oito centavos)**, conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento com paridade, conforme Lei Complementar Municipal nº 6.082/2024.	R\$ 1.663,38
Produtividade operacional de nível médio, conforme Lei Complementar Municipal nº 6.082/2024.	R\$ 264,60
Total dos proventos a receber	R\$ 1.927,98

Encaminhe-se o Processo à **Divisão de Apoio à 1ª Câmara**, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 18 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.º Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Relator Substituto

PROCESSO TC/009328/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTARIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARIA INÊS PEREIRA DA SILVA, CPF Nº 099.*****

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TERESINA-PI

RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

RELATOR SUBSTITUTO: CONS. SUBST JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

DECISÃO Nº 264/25 – GRD

Trata o processo de APOSENTADORIA VOLUNTARIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida á servidora **MARIA INÊS PEREIRA DA SILVA, CPF nº 099.*******, ocupante do cargo de ocupante do cargo de Assistente Técnico Administrativo, especialidade Atendente, referência “C6”, matrícula n.º 026271, lotada na Fundação Municipal de Saúde – Teresina/PI, com arrimo artigos 6º e 7º, da EC nº 41/03 c/c artigo 2º, da EC n.º 47/2005, com afastamento compulsório, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL ([peça 03](#)) e com o Parecer Ministerial ([peça 04](#)), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria Nº 134/2025- PREV/IPMT, publicada no Diário Oficial do Município de Teresina, nº 4.041, datado em 30 de junho de 2025, com proventos mensais no valor **R\$ 1.836,15 (Um mil, oitocentos e trinta e seis reais e quinze centavos)**, conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento com paridade, conforme Lei Complementar Municipal nº 5.732/2022	R\$ 1.584,15
Produtividade operacional de nível médio, conforme Lei Complementar Municipal nº 5.732/2022.	R\$ 252,00
Total dos proventos a receber	R\$ 1.836,15

Encaminhe-se o Processo à Divisão de Apoio à 1ª Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 18 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.º Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Relator Substituto

PROCESSO: TC/006623/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: INATIVAÇÃO - APOSENTADORIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): RAIMUNDO NONATO BARBOSA TEIXEIRA DE MIRANDA - CPF Nº 13*.***_**3-00

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TERESINA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 196/2025-GDC

Versam os autos de **APOSENTADORIA POR IDADE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida ao Sr. RAIMUNDO NONATO BARBOSA TEIXEIRA DE MIRANDA, CPF nº 13*.***_**3-00, ocupante do cargo de Procurador, classe especial, referência “CE”, matrícula nº 001323, vinculado à Procuradoria Geral do Município - PGM, com fundamento no art. 10, § 2º, I e § 3º, I c/c artigo 25, todos da Lei Complementar Municipal nº 5.686/2021. A aposentadoria foi concedida por meio da PORTARIA Nº 138/2025 – PREV/IPMT e publicada no DOM nº 4.007, datado de 14/05/2025 (peça nº 01, fls.82-85).

Em consonância com o relatório apresentado pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 16), com o parecer ministerial (peça nº 17), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art.

2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a PORTARIA Nº 138/2025 – PREV/IPMT e publicada no DOM nº 4.007, datado de 14/05/2025 (peça nº 01, fls.82-85), concessiva de aposentadoria ao requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de **R\$ 36.846,58 (Trinta e seis mil, oitocentos e quarenta e seis reais e cinquenta e oito centavos)**, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento com paridade, conforme Lei Complementar Municipal nº 6.082/2024.	R\$ 13.351,34
Gratificação de Produtividade Operacional, conforme art. 3º da Lei Municipal nº 3.952/09 c/c Lei Complementar Municipal nº 6.082/2024.	R\$ 18.691,87
Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada, conforme art. 2º,§2º da Lei Municipal nº 3.952/09 c/c Lei Complementar Municipal nº 6.082/2024.	R\$ 4.803,37
Total dos proventos a receber	R\$ 36.846,58

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.
Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 15 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/007530/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA
TIPO: INATIVAÇÃO - APOSENTADORIA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADO (A): CINARA CAVALCANTE DE CARVALHO - CPF Nº 49*.***.**3-72
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
DECISÃO Nº 197/2025-GDC

Versam os autos de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida à servidora Sr.^a CINARA CAVALCANTE DE CARVALHO, CPF nº 49*.***.**3-72, ocupante do cargo de Professora, 40 horas, Classe SL, matrícula nº 0844373, vinculada à Secretaria de Estado da Educação, com fundamento no art. 49, § 1º c/c §2º, inciso I e §3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019. A aposentadoria foi concedida por meio da PORTARIA GP Nº 0846/2025-PIAUIPREV, de 19/05/2025 e publicada no DOE nº 101/2025, datado de 30/05/2025 (peça nº 01, fls.173-176).

Em consonância com o relatório apresentado pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 03), com o parecer ministerial (peça nº 04), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a PORTARIA GP Nº 0846/2025-PIAUIPREV, de 19/05/2025, publicada no DOE nº 101/2025, datado de 30/05/2025 (peça nº 01, fls.173-176), concessiva de aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de **R\$ 5.128,89 (Cinco mil, cento e vinte e oito reais e oitenta e nove centavos)**, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria de professor - Proventos com integralidade, revisão pela paridade.		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.370/2024 C/C LEI Nº 8.670/2025.	R\$5.090,10
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$38,79
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$5.128,89

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.
Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 15 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/006651/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA
TIPO: INATIVAÇÃO - APOSENTADORIA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADO (A): MARIA DE FÁTIMA LOPES DA ROCHA RODRIGUES - CPF Nº 36*.***-**3-72
ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TERESINA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
DECISÃO Nº 198/2025-GDC

Versam os autos de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida à Sra. MARIA DE FÁTIMA LOPES DA ROCHA RODRIGUES, CPF nº 36*.***-**3-72, ocupante do cargo de Assistente Técnico de Saúde, especialidade Auxiliar de Enfermagem, referência “C1”, matrícula nº 028187, vinculada à Fundação Municipal de Saúde - FMS, com fundamento no art. 10, § 2º, I, § 3º, I, c/c artigo 25, § 1º, todos da Lei Complementar Municipal nº 5.686/2021. A aposentadoria foi concedida por meio da PORTARIA Nº 108/2025 – PREV/IPMT, publicada no DOM nº 3.994, datado de 24/04/2025 (peça nº 01, fls.75/79).

Em consonância com o relatório apresentado pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 03), com o parecer ministerial (peça nº 04), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a PORTARIA Nº 108/2025 – PREV/IPMT, publicada no DOM nº 3.994, datado de 24/04/2025 (peça nº 01, fls.75/79), concessiva de aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de **R\$ 2.954,76 (Dois mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e setenta e seis centavos)**, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento com paridade, de acordo com a Lei Complementar Municipal nº 6.082/2024.	R\$ 2.954,76
Total dos proventos	R\$ 2.954,76

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 15 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/013537/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA
TIPO: INATIVAÇÃO - APOSENTADORIA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADO (A): JOSÉ JOÃO RODRIGUES - CPF Nº 18*.***-**3-15
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE ITAINÓPOLIS/PI
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
PROCURADOR (A): RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
DECISÃO Nº 199/2025-GDC

Versam os autos de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida ao Sr. JOSÉ JOÃO RODRIGUES, CPF nº 18*.***-**3-15, ocupante do cargo de Professor, Classe “C”, Nível 6 – 40h, matrícula nº 000266, vinculado à Secretaria Municipal de Educação de Itainópolis/PI. A aposentadoria foi concedida por meio da PORTARIA Nº 037, de 09/08/2024, com fundamento no art. 87 da Lei Municipal nº 170/2008 de 14/03/2008, que dispõe sobre a Reestruturação do Regime Próprio de Previdência do Município de Itainópolis - Piauí e art. 6º da EC nº 41 de 2003, incisos I, II, III e IV; e publicada no DOM edição nº 5.131, datado de 12/08/2024 (peça nº 01, fls.13-15).

Em consonância com o relatório apresentado pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 19), com o parecer ministerial (peça nº 20), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a PORTARIA Nº 037, de 09/08/2024 (peça nº 01, fl. 13), concessiva de aposentadoria ao requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de **R\$ 3.824,78 (Três mil, oitocentos e vinte e quatro reais e setenta e oito centavos)**, conforme discriminação abaixo:

A	Salário base nos termos do art. 35 da Lei nº 090/98, de 18/11/1998 que institui o Regime Jurídico Único de Itainópolis, e art. 57 da Lei Municipal nº 195/2009.	R\$	2.290,29
B	CLASSE C, de acordo com art. 58, inciso IV, da Lei Municipal nº. 195, de 11/12/2009, que dispõe sobre o Plano de Carreira, cargos, vencimentos e remuneração dos profissionais da educação de Itainópolis-PI.	R\$	961,92

C	Nível 6, de acordo com o art. 24 da Lei Municipal nº 195, de 11/12/2009, que dispõe sobre o plano de carreira, cargos vencimentos e remunerações dos profissionais da Educação do Município de Itainópolis-PI.	R\$	572,57
TOTAL DOS PROVENTOS NA ATIVIDADE R\$		3.824,78	

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 15 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/004385/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA
TIPO: INATIVAÇÃO - APOSENTADORIA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADO (A): MARIA APARECIDA DE SOUZA - CPF Nº 23*.***-**3-15
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
PROCURADOR (A): RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
DECISÃO Nº 200/2025-GDC

Versam os autos de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida à Sra. **MARIA APARECIDA DE SOUZA**, CPF nº 23*.***-**3-15, ocupante do grupo ocupacional de nível auxiliar – cargo auxiliar de enfermagem, Classe III, Padrão E, matrícula nº 0187461, vinculada à Secretaria de Estado da Saúde, com fundamento no art.3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº 47/2005. A aposentadoria foi concedida por meio da PORTARIA GP Nº 0530/2025 – PIAUIPREV, de 24/03/2025, publicada no DOE nº 59/2025, datado de 31/03/2025 (peça nº 01, fls.179-182).

Em consonância com o relatório apresentado pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 03), com o parecer ministerial (peça nº 04), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a PORTARIA GP Nº 0530/2025 – PIAUIPREV, de 24/03/2025, publicada no DOE nº 59/2025, datado de 31/03/2025 (peça nº 01, fls.179-182), concessiva de aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de **R\$ 2.571,49 (Dois mil, quinhentos e setenta e um reais e quarenta e nove centavos)**, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade.		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	ART. 18 DA LEI Nº 6.201/12 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024.	R\$2.560,01
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
VPNI - LEI Nº 6.201/12	ARTS. 25 E 26 DA LEI Nº 6.201/12	R\$11,48
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$2.571,49

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 15 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC N.º 005.684/2025

ATO PROCESSUAL: DM N.º 114/2025 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E PROPORCIONAL AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA GPME N.º 112/2024, DE 31.08.2024.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ESPERANTINA

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª ANADÉLIA PEREIRA DE FARIAS

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):**DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Proporcional ao Tempo de Contribuição à Sr.ª Anadélia Pereira de Farias, portadora da matrícula n.º 630, ocupante do cargo de Zelador, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Município de Esperantina.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);
- b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 1.439,07 (Um mil, quatrocentos e trinta e nove reais e sete centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):
 - b.1) R\$ 1.412,00 Vencimento (Lei Municipal n.º 847/1993);
 - b.2) R\$ 353,00 Adicional por Tempo de Serviço (Lei Municipal n.º 847/1993);
 - b.4) R\$ 1.765,00 Total da remuneração na atividade;
 - b.5) R\$ 1.609,34 Cálculo pela Média (art. 1º da Lei Federal n.º 10.887/2004);
 - b.6) R\$ 1.439,07 Proporcionalidade - 89,42%;
 - b.7) R\$ 1.439,07 Proventos a atribuir na inatividade;
- c) de acordo com o art. 7º, inciso VII da CF/1988, os proventos serão fixados em conformidade com o salário mínimo nacional vigente.

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Proporcional ao Tempo de Contribuição à Sr.ª Anadélia Pereira de Farias.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido os quais encontram amparo no art. 40, § 1º, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 c/c art. 19 da Lei Municipal n.º 1.075/07.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, **DECIDO**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** da Portaria GPME n.º 112/2024 que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Proporcional ao Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 1.439,07 (Um mil, quatrocentos e trinta e nove reais e sete centavos), à interessada, Sr.ª Anadélia Pereira de Farias, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 15 de agosto de 2025.

*ASSINADO DIGITALMENTE***Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo**

Relator

PROCESSO: TC N.º 007.786/2025

ATO PROCESSUAL: DM N.º 113/2025 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA GP N.º 0506/2025, DE 24.04.2025.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª IRACEMA LINHARES COSTA

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Tempo de Contribuição à Sr.^a Iracema Linhares Costa, portadora da matrícula n.º 023325-7, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe “III”, Padrão “E”, do quadro de pessoal do Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);
- b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 1.722,41 (Um mil, setecentos e vinte e dois reais e quarenta e um centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):
 - b.1) R\$ 1.599,21 Vencimento (LC Estadual n.º 38/2004 c/c Lei Estadual n.º 8.316/2024);
 - b.2) R\$ 123,20 Gratificação Adicional (Decisão Judicial).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Tempo de Contribuição à Sr.^a Iracema Linhares Costa.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido os quais encontram amparo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC n.º 47/05.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, **DECIDO**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** da Portaria GP n.º 0506/2025 que concede Aposentadoria por Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 1.722,41 (Um mil, setecentos e vinte e dois reais e quarenta e um centavos), à interessada, Sr.^a Iracema Linhares Costa, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 14 de agosto de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 008.827/2025

ATO PROCESSUAL: DM N.º 115/2025 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: PORTARIA GP N.º 1.066/2025, DE 18.06.2025.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.^a GARDENEA MAGALHÃES TORRES LIMA

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Tempo de Contribuição à Sr.^a Gardenea Magalhães Torres Lima, portadora da matrícula n.º 0862428, ocupante do cargo de Professor 40 horas, Classe “SE”, Nível “II”, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);
- b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 5.222,64 (Cinco mil, duzentos e vinte e dois reais e sessenta e quatro centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):
 - b.1) R\$ 5.179,27 Vencimento (LC Estadual n.º 71/06 c/c Lei Estadual n.º 7.081/17);
 - b.2) R\$ 43,37 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 71/06).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Tempo de Contribuição à Sr.^a Gardenea Magalhães Torre Lima.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido os quais encontram amparo no artigo 6º, I, II, III e IV da EC n.º 41/2003, § 5º do Art. 40 da CF/1988, garantida a paridade.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, **DECIDO**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** da Portaria GP n.º 1.066/2025 que concede Aposentadoria por Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 5.222,64 (Cinco mil, duzentos e vinte e dois reais e sessenta e quatro centavos), à interessada, Sr.ª Gardenea Magalhães Torres Lima, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 15 de agosto de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 008.914/2025

ATO PROCESSUAL: DM N.º 116/2025 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA ESPECIAL POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA GP N.º 0970/2025, DE 04.06.2025.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. JOSÉ RICARDO DA SILVA MOURA

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Especial por Idade e Tempo de Contribuição ao Sr. José Ricardo da Silva Moura, portador da matrícula n.º 0303976, ocupante do cargo de Policial Penal, Classe Especial I do quadro de pessoal da Secretaria da Justiça do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) o interessado implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 10.956,84 (Dez mil, novecentos e cinquenta e seis reais e oitenta e quatro centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

b.1) R\$ 10.556,84 Subsídio (LC Estadual n.º 107/08 c/c Lei Estadual n.º 7.764/22);

b.2) R\$ 400,00 VPNI - Gratificação por Curso de Formação Penitenciária (Lei Estadual n.º 5.377/04 c/c LC Estadual n.º 107/08).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria Especial por Idade e Tempo de Contribuição ao Sr. José Ricardo da Silva Moura.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria do servidor, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido os quais encontram amparo no artigo 44, caput do ADCT da CE/89, incluído pela EC n.º 54/2019, Aposentadoria Especial, com integralidade e sem paridade.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, **DECIDO**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** da Portaria GP n.º 0970/2025 que concede Aposentadoria Especial por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 10.956,84 (Dez mil, novecentos e cinquenta e seis reais e oitenta e quatro centavos), ao interessado, Sr. José Ricardo da Silva Moura, já qualificado nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 15 de agosto de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 009.190/2025

ATO PROCESSUAL: DM N.º 112/2025 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: PORTARIA N.º 158/2025, DE 01.06.2025.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERESINA

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª MARIA IVONETE RODRIGUES DOS SANTOS

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):**DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Maria Ivonete Rodrigues dos Santos, portadora da matrícula n.º 004309, ocupante do cargo de Professor de Segundo Ciclo, 40 horas, Classe “A”, Nível “T”, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Município de Teresina.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);
- b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 14.908,10 (Quatorze mil, novecentos e oito reais e dez centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):
 - b.1) R\$ 11.360,82 Vencimento com paridade (LC Municipal n.º 6.179/2025);
 - b.2) R\$ 2.411,20 Gratificação de Incentivo à Docência - GID (Lei Municipal n.º 2.972/2001 c/c Lei Municipal n.º 6.179/2025);
 - b.3) R\$ 1.136,08 Gratificação de Titulação - 10% (Lei Municipal n.º 2.972/01 c/c Lei Municipal n.º 6.179/25);
 - b.4) R\$ 14.908,10 Total dos proventos a receber.

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Maria Ivonete Rodrigues dos Santos.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido os quais encontram amparo no art. 10, §1º c/c §2º, I, §3º, I c/c art. 25 da Lei Complementar Municipal n.º 5.686/21.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, **DECIDO**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** da Portaria n.º 158/2025 que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 14.908,10 (Quatorze mil, novecentos e oito reais e dez centavos), à interessada, Sr.ª Maria Ivonete Rodrigues dos Santos, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 14 de agosto de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 009.557/2024

ATO PROCESSUAL: DM N.º 118/2025 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: PORTARIA GP N.º 1.197/2025, DE 09.07.2025.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. RAIMUNDO ARRAIS CHAVES

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):**DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição ao Sr. Raimundo Arrais Chaves, portador da matrícula n.º 155, ocupante do cargo de Consultor Legislativo, PL-CL-P, do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) o interessado implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 30);
- b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 15.014,30 (Quinze mil e quatorze reais e trinta e centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 27.3):
 - b.1) R\$ 8.277,44 Salário Base (Lei Estadual n.º 5.726/08 c/c Lei Estadual n.º 7.716/21);
 - b.2) R\$ 1.167,44 Gratificação de Desempenho Funcional - GDF (Lei Estadual n.º 5.577/06 c/c Lei Estadual n.º 7.716/21);
 - b.3) R\$ 5.569,42 Vantagem Pessoal (Lei Estadual n.º 5.726/08 c/c Lei Estadual n.º 7.716/21).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição ao Sr. Raimundo Arrais Chaves.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria do servidor, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 31).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido os quais encontram amparo no art. 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado do Piauí de 1989, trazido pela Emenda Constitucional n.º 54/2019.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, **DECIDO**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** da Portaria GP n.º 1.197/2025 que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 15.014,30 (Quinze mil e quatorze reais e trinta e centavos), ao interessado, Sr. Raimundo Arrais Chaves, já qualificado nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 18 de agosto de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 010.411/2024

ATO PROCESSUAL: DM N.º 117/2025 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: PORTARIA GP N.º 1.146/2025, DE 08.07.2025.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª MARILENE MENEGAZZO FEITOSA

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Marilene Menegazzo Feitosa, portadora da matrícula n.º 1312, ocupante do cargo de Assessor Técnico Legislativo, PL-ATL-Q, do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 30);
- b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 6.371,40 (Seis mil, trezentos e setenta e um reais e quarenta centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 27.3):
 - b.1) R\$ 4.213,56 Salário Base (Lei Estadual n.º 5.726/08 c/c Lei Estadual n.º 7.716/21);
 - b.2) R\$ 972,84 Gratificação de Desempenho Funcional - GDF (Lei Estadual n.º 5.577/06 c/c Lei Estadual n.º 7.716/21);
 - b.3) R\$ 1.185,00 Vantagem Pessoal (Lei Estadual n.º 5.726/08 c/c Lei Estadual n.º 7.716/21).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Marilene Menegazzo Feitosa.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 31).

5. É o relatório. Passo a decidir.
 6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.
 7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido os quais encontram amparo no artigo 3º, I, II, III e parágrafo único da EC n.º 47/2005.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, **DECIDO**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** da Portaria GP n.º 1.146/2025 que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 6.371,40 (Seis mil, trezentos e setenta e um reais e quarenta centavos), à interessada, Sr.ª Marilene Menegazzo Feitosa, já qualificada nos autos.

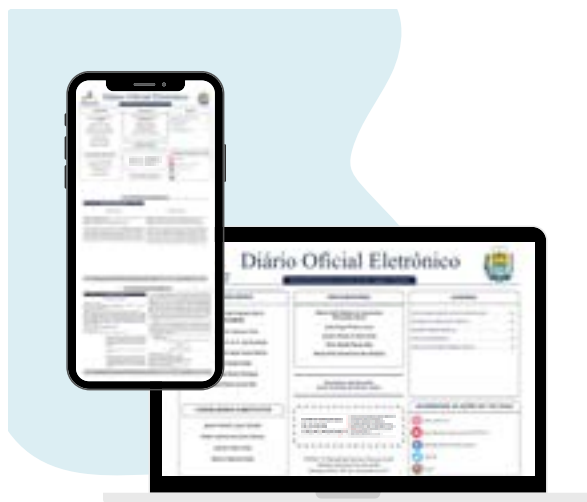
10. Publique-se.

Teresina (PI), 18 de agosto de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator



ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA



ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 649/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 104684/2025,

RESOLVE:

Credenciar, nos termos do art. 190 do Regimento Interno, a equipe composta pelos servidores abaixo identificados, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para realização de instrução de processo de Fiscalização/Auditoria, devendo a ação abarcar a unidade jurisdicionada: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE (SESAPI), tendo por objeto: A Política Estadual de Saúde Mental, com ênfase na estrutura, no financiamento, na cobertura e na qualidade dos serviços prestados no âmbito da Rede de Atenção Psicossocial (RAPS). Tema 57 do PACEX 2025/2026.

Matrícula	Nome	Cargo
97.058	Adriana Rodrigues Gomes	Auditora de Controle Externo
97.009	Ana Márcia Leal da Costa Sousa	Auditora de Controle Externo
97.204	Iracema Soares Mineiro	Auditora de Controle Externo

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 19 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 650/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob processo SEI nº 104394/2025,

RESOLVE:

Autorizar a concessão de mais uma diária ao servidor FRANCISCO DAS CHAGAS BRAZ DE OLIVEIRA, Auditor de Controle Externo, matrícula nº 96.874, compreendendo o período de 23 a 28 de setembro de 2025, para participar do Encontro Nacional de Corregedorias, Controles Internos e Ouvidorias dos Tribunais de Contas - ENCCO 2025, que ocorrerá em Macapá - AP (Portaria nº 618/2025).

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 19 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 651/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica desta Corte nº 5.888/2009, art. 27, VI,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar, a servidora RAQUEL MELO MEDEIROS DE AREA LEO, matrícula: 97783-0, do cargo de provimento em comissão, ASSISTENTE DE OPERAÇÃO- TC-DAS-02, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a contar de 19/08/2025, em conformidade com o Estatuto do Servidor Público Civil do Estado do Piauí, Lei Complementar nº 13/1994 e suas alterações posteriores, arts. 34, IV, 58, 67 e 72, §3º, 4º.

Art. 2º Exonerar, a servidora LORENA SOARES NOVAES COSTA, matrícula: 98551-1, do cargo de provimento em comissão, AUXILIAR DE OPERAÇÃO- TC-DAS-01, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a contar de 19/08/2025, em conformidade com o Estatuto do Servidor Público Civil do Estado do Piauí, Lei Complementar nº 13/1994 e suas alterações posteriores, arts. 34, IV, 58, 67 e 72, §3º, 4º.

Art. 3º Nomear RAQUEL MELO MEDEIROS DE AREA LEO, matrícula: 97783-0, para exercer o cargo de provimento em comissão, ASSISTENTE DE CONTROLE EXTERNO - TC-DAS-03, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a contar de 19/08/2025, em conformidade com o Estatuto do Servidor Público Civil do Estado do Piauí, Lei Complementar nº 13/1994 e suas alterações posteriores, arts. 9º, I, 10, II, 14, 17, combinado com a Lei nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, Lei nº 7.839/2022, de 01 de julho de 2022, e Lei nº 7.935, de 30 de dezembro de 2022, bem como o art. 5º da Lei nº 8.340, de 11 de abril de 2024 e Resolução 25, de 08/08/2024.

Art. 4º Nomear LORENA SOARES NOVAES COSTA, matrícula: 98551-1, para exercer o cargo de provimento em comissão, ASSISTENTE DE OPERAÇÃO- TC-DAS-02, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a contar de 19/08/2025, em conformidade com o Estatuto do Servidor Público Civil do Estado do Piauí, Lei Complementar nº 13/1994 e suas alterações posteriores, arts. 9º, I, 10, II, 14, 17, combinado com a Lei nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, Lei nº 7.839/2022, de 01 de julho de 2022, e Lei nº 7.935, de 30 de dezembro de 2022, bem como o art. 5º da Lei nº 8.340, de 11 de abril de 2024 e Resolução 25, de 08/08/2024.

Art. 5º Nomear José Roberto Pereira do Nascimento, CPF: 038.314.843-09, para exercer o cargo de provimento em comissão, AUXILIAR DE OPERAÇÃO- TC-DAS-01, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a contar de 19/08/2025, em conformidade com o Estatuto do Servidor Público Civil do Estado do Piauí, Lei Complementar nº 13/1994 e suas alterações posteriores, arts. 9º, I, 10, II, 14, 17, combinado com a Lei nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, Lei nº 7.839/2022, de 01 de julho de 2022, e Lei nº 7.935, de 30 de dezembro de 2022, bem como o art. 5º da Lei nº 8.340, de 11 de abril de 2024 e Resolução 25, de 08/08/2024.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 19 de agosto de 2025.

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

PORTARIA Nº 652/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o que consta no Processo SEI nº 104576/2025 e Informação nº 459/2025 – SA/DGP/SEREF,

RESOLVE:

Conceder ao servidor PAULO IVAN DA SILVA SANTOS, matrícula nº 98598, lotado em SECRETARIA ADMINISTRATIVA, Licença Nojo no período de 31/07 a 07/08/2025, tendo em vista o falecimento de seu genitor, com base no art. 106, III, b da LC 13/94.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 19 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 510/2025 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 104613/2025 e na Informação nº 165/2025-SECAF,

RESOLVE:

Conceder à servidora ANDREA FREITAS SILVA, matrícula nº 97597, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auditor de Controle Externo, Adicional de Qualificação por Pós-Graduação, a partir de 12/08/2025, nos termos dos artigos 16 e 17 da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, c/c art. 2º da Lei nº 6.435, de 5 de novembro de 2013, c/c art. 5º da Lei nº 7.710, de 27 de dezembro de 2021.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 18 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 512/2025 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Protocolo nº 2025/08032,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora TAMIRES DE SOUSA ANDRADE, matrícula nº 98933, no período de 18/08/2025 a 20/08/2025 para gozo de folga referente aos dias trabalhados no recesso natalino suspenso pela Portaria nº 919/2024, de 19/12/2024, publicada no DOE TCE-PI nº 001/2025, em 02/01/2025..

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 18 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 513/2025 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Protocolo nº 2025/08043,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora MARIA LARISSA REIS E SILVA MAXIMO DE ARAUJO, matrícula nº 97512, na data de 28/08/2025 para gozo de folga referente aos dias trabalhados no recesso natalino suspenso pela Portaria nº 591/2015, de 01/12/2015, publicada no DOE TCE-PI nº 226/2015, em 03/12/2015..

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 18 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 514/2025 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 104590/2025 e na Informação nº 166/2025-SECAF,

RESOLVE:

Designar o servidor FILIPE DUAN DA SILVA LEAL, matrícula nº 98718, para substituir o servidor LEANDRO MENESES DE SOUSA, matrícula nº 98792, na função de Chefe de Seção, TC-FC-01, no período de 25/08/2025 a 03/09/2025, nos termos do art. 7º-B da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, acrescentado pela Lei Estadual nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, c/c art. 39 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 18 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 515/2025 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 104580/2025 e na Informação nº 4582025-SEREF,

RESOLVE:

Conceder ao servidor URSULINO MARTINS DO REGO LOBAO, matrícula nº 97372, 8 (oito) dias de afastamento por motivo de falecimento de pessoa da família, no período de 07/08/2025 a 14/08/2025, nos termos do art. 106, III, “b” da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Piauí).

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 19 de agosto de 2025..

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

EXTRATO DO 3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N º 23/2022 - TCE/PI**PROCESSO SEI 103302/2025**

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01);

CONTRATADA: IT TECNOLOGIA E INFORMAÇÃO LTDA (CNPJ: 00.608.881/0001-28);

OBJETO: prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº 23/2022/TCE-PI;

PRAZO DE VIGÊNCIA: prorrogado pelo período de 12(doze) meses, com início em 4 de outubro de 2025 e término em 4 de outubro de 2026

VALOR: 1. O valor mensal da presente contratação para o exercício 2025/2026, após assinatura do presente Termo Aditivo, permanecerá R\$ 2.235,45 (dois mil duzentos e trinta e cinco reais e quarenta e cinco centavos). 2. Valor anual da presente contratação para o exercício 2025/2026 perfaz a quantia de R\$ 26.825,43 (vinte e seis mil oitocentos e vinte e cinco reais e quarenta e três centavos);

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas decorrentes da celebração do presente Termo Aditivo estão programadas em dotação orçamentária própria, conforme Nota de Reserva nº 2023NR00761, emitida em 08/09/2023, na seguinte classificação abaixo:

Unidade Gestora: 020101 – Tribunal de Contas do Estado do Piauí;

Fonte: 500 – Recursos não Vinculados de Impostos;

Programa de Trabalho – 01.032.0017.4121 - Gestão Estratégica e Manutenção Operacional;

Elemento da Despesa – 339040 - Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - Pessoa Jurídica;

Nota de Empenho: 2025NE00900, emitida em 15/07/2025.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 57, II, Lei nº 8.666/93, c/c a sua Cláusula Quarta;

DATA DA ASSINATURA: 19 de agosto de 2025.

**RESULTADO FINAL DE JULGAMENTO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90004/2025****PROCESSO: SEI Nº 102296/2025 TCE/PI - CÓDIGO DA UASG: 925466**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, através de seu Pregoeiro designado pela Portaria nº 190/2025 vem tornar público para conhecimento dos interessados o **RESULTADO FINAL DO PREGÃO ELETRONICO Nº 90004/2025**, tendo como objeto a contratação de **serviços de confecção de materiais gráficos**, de acordo com as condições, especificações e quantidades constantes do edital e seus anexos.

Data da Homologação: 12/08/2025

NASCIMENTO & QUEIROZ GRÁFICA LTDA CNPJ: 48.139.913/001-10- Inscrição Estadual: 1067493-40- Inscrição Municipal: 1007 END.: Rua Sebastião Régis, 50, Centro, São Vicente Férrer/PE, CEP 36504-212 Email: Jacksandraqueirozgrafica@gmail.com - Tel.: (86) 9 9218-9241 DADOS BANCÁRIOS: Banco BS2 – 218 - AGÊNCIA: 0001 - CONTA CORRENTE: 1.139.209-6 REP. LEGAL: Jacksandra Queiroz Mendonça - CPF: 066.895.714-08- RG: 6.884.863 SDS/PE					
ITEM	DESCRIÇÃO	UND	QUANT	VALOR UNITÁRIO R\$	VALOR TOTAL R\$
1	Adesivo vinil 0,12mm blackout (fosco/brilho) com Impressão Digital à base de solvente em alta definição (1440dpi) - por m² - com aplicação/installação	Und	50	56,00	2.800,00
2	Lona 440g (fosca/brilho) com Impressão Digital à base de solvente em alta definição (1440dpi). Com acabamento (ilhós/bastão) - por m²	Und	50	49,00	2.450,00
VALOR TOTAL(R\$)					5.250,00
S S GRAFICA IND. E COM. LTDA CNPJ: 13.136.807/0001-06 - Inscrição Estadual: 19.485.719-0 – C.M.C: 448.415-0 END.: Rua Amarante, 4259 Real Copagri – Teresina (PI), CEP: 64.006-180 E-mail: ssgraficapi@gmail.com – Tel.: (86) 3214-1155/ 9 9999-8959/ 9 9940-4044 DADOS BANCÁRIOS: Banco: do Brasil S/A - AGÊNCIA: 4249-8 - CONTA CORRENTE: 113068-4 REP. LEGAL: Sônia Maria da Silva Soares - CPF: 696.474.293-04 - RG: 1.372.889 SSP/PI					
ITEM	DESCRIÇÃO	UND	QUANT	VALOR UNITÁRIO R\$	VALOR TOTAL R\$
3	Bloco de Anotações - 15x21cm com capa/contrapapel triplex supremo 300g 4x0cor, laminação fosco/brilho; Miolo com 50 folhas em papel 115g 4x0 cor. Blocagem com cola.	Und	5.000	1,34	6.700,00

4	Bloco de Anotações - 15x21cm com capa/ contra em papel triplex supremo 300g 4x0cor, laminação fosco/brilho; Miolo com 30 folhas em papel 115g 4x0 cor. Bloqueio com cola. Revista. Form. aberto 430 x280mm, Form.	Und	10.000	0,84	8.400,00
18	Fechado 215x280, capa formato 439x280 em couchê fosco 230g/m2, 4x0 cores, laminação fosca total frente (capa), verniz localizado prova contratual (somente da capa). Miolo 180 páginas no mínimo, em couchê fosco 95g/m2, 4x4 cores, dobra (miolo), colado em PUR.	Und	300	37,00	11.100,00
VALOR TOTAL(R\$)					26.200,00
LKA BRINDES E SERVICOS LTDA CNPJ: 23.288.828/0001-92 - Inscrição Estadual: 140.029.507.110 - C.C.M: 5.325.275-6 END.: Rua João Rocha,200 – Sala 3 – São Paulo (SP), CEP: 04437-030 E-mail: lkabrindes2@gmail.com – Tel.: (11) 4508-3147/ 2574-2518 DADOS BANCÁRIOS: Banco: do Brasil S/A - AGÊNCIA: 1818-X - CONTA CORRENTE: 120.222-7 REP. LEGAL: Leandro Martins Assalim - CPF: 322.160.028-36 - RG: 25.098.956-6					
ITEM	DESCRIÇÃO	UND	QUANT	VALOR UNITÁRIO R\$	VALOR TOTAL R\$
5	Caneta metálica inteira colorida com gravação a laser em prata. Clip metal com a ponta do acionador preto, carga esferográfica azul, aciona por clique, tamanho total aproximado: 13,7 cmx1,2 cm. peso aproximado (G): 16. MARCA: LKA	Und	2.000	4,19	8.380,00
6	Caneta semimetálica com suporte para celular, carga esferográfica azul e acionamento por clique. Largura: 15cm, Comprimento: 14,1cm Medidas aproximadas para gravação (CxL): 4,6cm x 0,8cm, Peso aproximado (g): 16. MARCA: LKA	Und	2.000	6,14	12.280,00
VALOR TOTAL(R\$)					20.660,00
IDPROMO COMERCIAL LTDA CNPJ: 17.791.755/0001-54- Inscrição Estadual: 142.209.371.119 - Inscrição Municipal: 050.044.0226-4 END.: Rua Silva Bueno,1660,cj. 610 – Sala 02 – Ipiranga – São Paulo (SP) - CEP: 04208-001 E-mail: licitação@idpromo.com.br – Tel.: (11) : (11) 9 9720-7356/9 8432-2355 DADOS BANCÁRIOS: Banco do Brasil - AGÊNCIA: 5853-X - CONTA CORRENTE: 23198-3 REP. LEGAL: Regina Zanco Dias da Costa- CPF: 126.513.778-13 - RG: 21.565.500-X					
ITEM	DESCRIÇÃO	UND	QUANT	VALOR UNITÁRIO R\$	VALOR TOTAL R\$

7	Crachá Credencial para Evento. Tamanho: 10x14cm em Couchê 300g. Cores: 4x0 - Personalização somente frente. Incluir cordão nylon 3mm. MARCA/ MODELO: PRIME CRACHÁ EM PAPEL COUCHÊ FABRICANTE: PRIMESET PROCEDÊNCIA: NACIONAL.	Und	3.500	1,17	4.095,00
VALOR TOTAL(R\$)					4.095,00
ODIMILSOM ALVES PEREIRA CNPJ: 03.930.566/0001-00- Inscrição Estadual: 19.447.654-5 - Inscrição Municipal: 083.451-3 END.: Rua Barroso, 908- Sul Centro, CEP: 64001-130 E-mail: piauipe1@hotmail.com - Tel.: (86) 3222-8005 / 99418-1650 DADOS BANCÁRIOS: Banco do Brasil - AGÊNCIA: 32190 - CONTA CORRENTE: 45.667-5 REP. LEGAL: Odimilson Alves Pereira - CPF: 199.522.013-2 - RG: 407.840 SSP-PI					
ITEM	DESCRIÇÃO	UND	QUANT	VALOR UNITÁRIO R\$	VALOR TOTAL R\$
8	Envelope para Cartão PEQUENO (Convite). 120x160mm, com Timbre e Brasão. MARCA: PRÓPRIA	Und	1.500	0,72	1.080,00
9	Envelope Tipo saco PEQUENO branco, 180 X 250mm 4X0 cores, 80g com timbre, brasão 360. MARCA: PRÓPRIA	Und	500	0,89	445,00
10	Marcador de livro, 5cm x 20cm, confeccionado em cartão triplex supremo 300g/m, personalização por impressão em 4 x4 cores e plastificação. MARCA: PRÓPRIA	Und	4.000	0,35	1.400,00
11	Cartaz em A3, 42 cm x 29,7 cm, em papel couchê 150g. Cores: 4x0. Cobertura: Impressão Offset. MARCA: PRÓPRIA	Und	200	2,35	470,00
14	Agenda Planner anual com + ou - 360 páginas, com páginas em policromia e monocolor capa em papel revestido, acabamento perfurado e wire – o. MARCA: PRÓPRIA	Und	500	19,40	9.700,00
15	Envelope Tipo saco MÉDIO branco, 260 X 360mm 4X0 cores, 80g com timbre e brasão 360. MARCA: PRÓPRIA	Und	3.000	0,80	2.400,00
17	PASTA DOCUMENTO - pasta em papel triplex, 300g/m, com medidas 32x45cm aberto e 32x22,5 fechado, Corte reto, vinco (dobra) e com acabamento laminação brilho/fosco. Impressão offset 4x0 cor, características adicionais - bolso, face interno (sem impressão). MARCA: PRÓPRIA	Und	10.000	1,54	15.400,00

VALOR TOTAL(R\$)					30.895,00
D. F. A. BESERRA LTDA CNPJ: 18.296.289/0001-01 - Inscrição Estadual: 12.411.811-9 - Inscrição Municipal: 261.076-0 END.: Rua D, Quadra 09, N° 09 - Jardim Turu - São José de Ribamar (MA), CEP: 65.110-000 E-mail: kaf.br@hotmail.com / arteskaf@gmail.com - Tel.: (98) 3084-2012 / 9 8845-2710 DADOS BANCÁRIOS: Caixa Econômica Federal - AGÊNCIA: 1083-9 / CONTA CORRENTE: 00000601-7 REP. LEGAL: Dimas Fernando Alves Beserra- CPF: 013.181.404-47 - RG: 0482652020130 SSP/MA					
ITEM	DESCRIÇÃO	UND	QUANT	VALOR UNITÁRIO R\$	VALOR TOTAL R\$
12	Filipeta/Panfleto 14,8x21cm, 4x4 Cor (es), Off-set - 90g.Tinta Escala. MARCA: PRÓPRIA	Und	2.500	0,31	775,00
13	Calendário de mesa 21x14 com 12 laminas em policromia, base em papel triplex grosso, acabamento perfurado e wire -o. MARCA: PRÓPRIA	Und	500	9,90	4.950,00
VALOR TOTAL(R\$)					5.725,00
AMAZONAS COMÉCIO DE ADESIVOS E BRINDES LTDA-ME CNPJ: 11.383.230/0001-01- Inscrição Estadual: 001512994.00-40 - Inscrição Municipal: 0.250.607/001-4 END.: Av. Cristiano Machado, nº 373, Bairro Concórdia CEP: 31.110-656 – Belo Horizonte/MG E-mail: Margareth.licitacao@gmail.com (proprietário) / Wilton.licitacao@gmail.com – Tel.: (31)2510-0033 / 2526-1559 / 9 8253-7743 / 9 9320-9191 / 9 9821-1655 DADOS BANCÁRIOS: Banco Itaú 341 - Agência: 3055-1 - CONTA CORRENTE: 24824-3 REP. LEGAL: Roney Rocha Brum Júnior - CPF: 043.510.596-56 - RG: M-11.022.344 SSP/MG					
ITEM	DESCRIÇÃO	UND	QUANT	VALOR UNITÁRIO R\$	VALOR TOTAL R\$
16	CRACHÁ credencial para evento, em PVC 0,46mm, 4x0 cor, cantos arredondados, medindo tamanho final 10x15 e 1 furo ovoide. Cordão Sublimático em 100% em poliéster personalizado dupla face, com imagens e cores variadas, com largura de 20mm, com acabamento utilizando “jacaré”. (para crachá).	Und	2.000	5,19	10.380,00
VALOR TOTAL(R\$)					10.380,00
R SILVA E SOUZA LTDA CNPJ: 86.913.951/0001-77 Inscrição Estadual: 19.428.501-4 - Inscrição Municipal: 064636-9 END.: Av. Odilon Araújo 528/A - Bairro Piçarra - Teresina (PI) - CEP.: 64.025-240 E-mail: graficaipanema@uol.com.br – Tel.: (86) 9 9939-7547/ 3222-2176/ 9 8858-2231 / 3222-7116 / 3221-9849 DADOS BANCÁRIOS: Banco do Brasil - AGÊNCIA: 3219-0/ CONTA CORRENTE: 5338-4 REP. LEGAL: Raimundo Nonato da Silva- CPF: 130.057.073-34 – RG.: 428.073 SSP/PI					

ITEM	DESCRIÇÃO	UND	QUANT	VALOR UNITÁRIO R\$	VALOR TOTAL R\$
19	LIVRO - CARTILHA I. Formato: 8, com até 40 páginas. CAPA: em papel couchê brilho 180g, em policromia. MIOLO: papel OFF SET 24kg, impressão em 4x0 cor. ACABAMENTO: plastificado e grampeado.	Und	300	10,00	3.000,00
VALOR TOTAL(R\$)					3.000,00
ANA PAULA DOS SANTOS STONOGA CNPJ: 55.160.542/0001-13 Inscrição Estadual: ISENT0 - Inscrição Municipal: 1.166.413-0 Rua Ipiranga, 200 – Capão Raso – Curitiba(PR) - CEP: 81110-410 E-mail : anastonoga@hotmail.com – Tel.: (41) 9 8529-0773 DADOS BANCÁRIOS: Banco do Brasil - AGÊNCIA: 3792-3 / CONTA CORRENTE: 81068-1 REP. LEGAL: Ana Paula dos Santos Stonoga - CPF: 043.028.919-71					
ITEM	DESCRIÇÃO	UND	QUANT	VALOR UNITÁRIO R\$	VALOR TOTAL R\$
20	Porta diploma capa dura, medindo 35x25cm, revestido em couro sintético preto, personalização em hot stamping dourado e internamente revestida em papel branco alta alvura 150g e fitas de cetim (verde-amarela) nos quatro cantos.	Und	100	40,00	4.000,00
VALOR TOTAL(R\$)					4.000,00

Teresina (PI), 19 de agosto de 2025.

Flávio Adriano Soares Lima
Pregoeiro – TCE/PI
MAT.: 98.111-7